

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



### PARECER Nº 02 - CE-PELO, DE 2020

Da COMISSÃO ESPECIAL DE ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE EMENDA À LEI ORGÂNICA sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 26/2015, que "acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 76 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 60 ao seu Ato das Disposições Transitórias.".

**Prof.Reginaldo Autores: Deputados** 

Veras e outros

**Relator: Deputado Robério Negreiros** 

#### I – RELATÓRIO

Assinada pelos ilustres deputados Professor Reginaldo Veras, Cristiano Araújo, Dr. Michel, Joe Valle, Lira, Luzia de Paula, Professor Israel, Ricardo Vale e Telma Rufino, a proposta em epígrafe objetiva permitir o oferecimento de iniciativa popular por meio eletrônico, no sítio da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos seguintes termos:

"Art. 76. (...)

- 1º A iniciativa popular a que se refere este Artigo pode ser exercida eletronicamente, mediante apresentação do respectivo projeto ou proposta de Emenda à Lei Orgânica pelo sítio eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal.
- § 2º As proposições eletrônicas de iniciativa popular deverão ser oferecidas após cadastro do eleitor no sítio eletrônico, envio de arquivo com o título de eleitor e certidão de quitação eleitoral.
- § 3º A proposição deverá ser ofertada inicialmente por um ou alguns cidadãos, após o que o sítio eletrônico a destacará para que haja apoiamento de outros cidadãos, preenchidos os demais requisitos desta Lei Orgânica.

Além disso, a proposta objetiva acrescentar o art. 60 (rectius: art. 61) ao Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica estipulando o prazo de 180 dias para que a Câmara Legislativa regulamente a norma, prevendo, ainda, a entrada em vigor um ano após a publicação.

Na justificação, os autores declinam o propósito de aprimorar o processo legislativo, possibilitando que a iniciativa popular seja exercida de maneira mais democrática".

Apreciada na Comissão de Constituição e Justiça, a proposta recebeu parecer pela admissibilidade.

Nesta Comissão Especial, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 210, § 2º, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão Especial examinar o mérito da presente proposta de emenda à Lei Orgânica. Assim dispõe a norma regimental:

> "Art. 210. A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

2º Admitida a proposta, o Presidente da Câmara Legislativa designará ComissãoEspecial, composta de sete membros, observado o disposto nos arts. 55, 59 e 60, para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de vinte dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer."

A proposta em causa objetiva alterar a Lei Orgânica para nela prever a iniciativa popular por meio eletrônico, mediante apresentação do respectivo projeto ou proposta de Emenda à Lei Orgânica pelo sítio da Câmara Legislativa do Distrito Federal na internet.

A temática é relevante no contexto da democracia participativa, cujo fortalecimento parece ter sido o que inspirou o constituinte de 1988 a inserir, pela primeira vez na história constitucional brasileira, a iniciativa popular na Carta Magna, como um dos instrumentos de exercício da soberania popular, mediante o qual ficou assegurada a participação ativa dos cidadãos no processo de elaboração legislativa.

Assim, a Constituição previu a iniciativa popular no art. 14, inciso III, prevendo-a, ademais, no art. 27, § 4°, quanto ao processo legislativo estadual, e no art. 29, inciso XIII, quanto ao processo legislativo municipal.

A proposta de iniciativa popular, no caso do processo legislativo federal, necessita de assinaturas correspondentes a 1% do eleitorado brasileiro, distribuídas em no mínimo 5 estados, com não menos que 0,3% de assinaturas em cada um deles.

No caso do processo legislativo distrital, o total de assinaturas necessárias para legitimar a iniciativa popular é de 20.965 (vinte mil, novecentas e sessenta e cinco), tendo em vista que o eleitorado do Distrito Federal atualmente é de 2.096.574 (dois milhões, noventa e seis mil, quinhentos e setenta e quatro) eleitores, segundo consta do sítio do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

Pois bem. A tecnologia desenvolvida em termos de comunicação de dados na Internet e a assinatura digital são ferramentas que vem sendo desenvolvidas no que se tem denominado de governança eletrônica.

Contudo, para a validade da assinatura eletrônica entre os eleitores subscritores da iniciativa popular e o poder legislativo, seria necessário que cada um deles fosse portador de um certificado digital, a fim de evitar fraudes, garantir a segurança jurídica do processo, bem como garantir a idoneidade dessa assinaturas eletrônicas, da forma como são utilizadas no judiciário brasileiro, por meio do processo eletrônico.

Não obstante a proposta ser meritória, muitas são as barreiras a serem vencidas antes de haver a possibilidade de apresentação de projeto de lei por iniciativa popular por meio eletrônico, tais como o aspecto cultural, social e econômico quanto à aquisição e utilização de um certificado digital. Ademais, ainda existem as barreiras ligadas à infraestrutura para emissão, suporte, operabilidade, comunicação dos sistemas e nível de sofisticação para a utilização da certificação digital.

A preocupação quanto às fraudes, como a compra de votos, por exemplo, torna-se relativa tendo em vista a mesma possibilidade de ocorrência em termos de coleta de assinaturas manual.

Assim, tão somente com o apoio de criptografia e infraestrutura de chaves públicas, somado ao auxílio de um identificador único não armazenado no computador do eleitor, poderia haver um aumento dos níveis de segurança.

Com essas considerações, nosso voto é pela REJEIÇÃO da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 26/2015.

Sala das Comissões, em

## **DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**

**RELATOR** 



Documento assinado eletronicamente por ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital, em 21/08/2020, às 18:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 Código Verificador: 0185301 Código CRC: 8EA38919.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: 6133488182 www.cl.df.gov.br dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00016888/2020-26 0185301v3